

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10166/003.429/89-15

SESSÃO DE 11 DE AGOSTO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 103-14.039

RECURSO 69692 - IRPF - EX: 1985

RECORRENTE - JUAREZ DE PAIVA BRITO

RECORRIDA - DRF EM BRASILIA - DF

M.J.S.

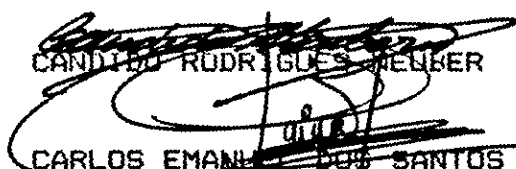
Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JUAREZ DE PAIVA BRITO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1993.

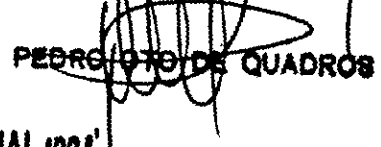

CANDIDO RODRIGUES MENBER

- PRESIDENTE


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- RELATOR

VISTO EM


PEDRO OTTON DE QUADROS

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 20 MAI 1994

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, SONIA NACINOVIC, JOAO APRIGIO BIZERRA (SUPLENTE CONVOCADO).



RECURSO Nº: 69692

ACORDAO Nº: 103-14.039

RECORRENTE: JUAREZ DE PAIVA BRITO

R E L A T Ó R I O E V O T O

Conselheiro CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por JUAREZ DE PAIVA BRITO, inscrito no C.P.F. sob o nr. 000.163.221-34, com domicílio tributário BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, em 01-10-91, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 05-09-91.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 01/05, mediante o qual foi constituído de ofício, em 27-04-89, crédito tributário no valor de NCz\$ 32.961,41 correspondente ao imposto sobre a renda - pessoa física, devido no exercício de 1985, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nr. 10166.003431/89-67.

O recorrente levanta a preliminar de dependência do processo principal, tecendo comentários sobre a inoportunidade de o Fisco promover o lançamento decorrente enquanto não ocorresse a definitividade do lançamento do imposto sobre a renda - pessoa jurídica.



ACÓRDÃO Nº 103-14.039

Traz à colação julgados do Poder Judiciário a respeito da matéria "distribuição disfarçada de lucros" e sua relação com o processo lavrado contra a pessoa jurídica e requerer a suspensão deste processo até que o processo principal percorra todas as instâncias se for o caso.

No mérito, argumenta em síntese, que a simples presunção em que se estribou o lançamento contraria o art. 114 do Código Tributário Nacional, porque não prevista em lei.

Preliminarmente releva notar que, desde o início do procedimento fiscal, passando pelo julgamento em primeira e, agora, em segunda instância, o princípio da dependência do processo principal vem sendo rigorosamente observado neste processo: a autuação da pessoa jurídica precedeu à da pessoa física; o julgamento em primeira instância do feito lavrado contra a pessoa jurídica precedeu o da pessoa física e nesta Câmara também está sendo observada a decorrência.

Quanto ao argumento oferecido ao mérito de que o lançamento se estribou em presunção, basta a leitura do inciso VIII do art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto nr. 85.450, de 1980, para ver-se que a hipótese de incidência está prevista em lei.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 10-08-93, deu provimento parcial ao recurso nos termos do Acórdão r. 103-14.018.

 Entretanto a matéria tributável que originou tributação na pessoa física aqui discutida, foi mantida

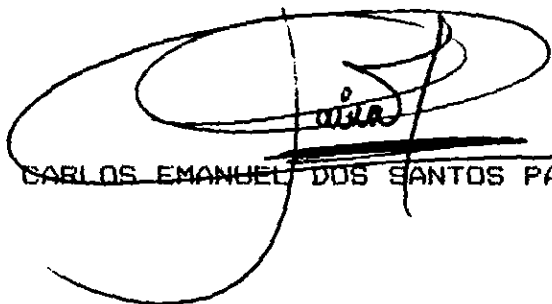


ACÓRDÃO Nº 103-14.039

integralmente naquele julgamento e, em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

A vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 11 de agosto de 1993



CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA -

- Relator.

